

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº0001039-40.2020.8.26.0581

CONCLUSÃO

Em 29 de março de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(180/2022-E)

***RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO -
NÃO CABIMENTO NA ESFERA
ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL - RECURSOS NÃO PROCESSADOS.***

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuidam-se de recursos especial e extraordinário interpostos por **ROBERTO DE CAMARGO** contra a r. decisão de fls. 861, que, acolhendo o parecer de fls. 855/860, não conheceu do recurso administrativo interposto.

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a manifestação do recorrente não encontra amparo legal, merecendo o não conhecimento dos recursos.

A figura do recurso especial é reservada para as decisões de natureza jurisdicional, pois o art. 105, III, da [Constituição Federal](#) prevê que "*competete ao Eg. Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas pelos Tribunais em única, ou última instância*".

No mesmo sentido, o recurso extraordinário é reservado para as decisões de natureza jurisdicional. Com efeito, o art.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº0001039-40.2020.8.26.0581

102, III, da Constituição Federal dispõe que compete ao Eg. Supremo Tribunal Federal julgar, em recurso extraordinário, as *causas* decididas pelos Tribunais em única, ou última instância.

A decisão impugnada por recursos especial e extraordinário é desprovida de natureza jurisdicional, pois proferida na seara do procedimento administrativo — ou seja, sem lide, sem admissão de modalidades de intervenção de terceiro, sem tutela de urgência, tampouco cabimento de recurso especial ou extraordinário (CSM, Apelação Cível nº [510-0](#), da Comarca de Ribeirão Preto, rel. Desembargador Bruno Affonso de André; Apelação Cível nº [000.964.6/0-00](#), da Comarca de São Paulo, rel. Des. Ruy Pereira Camilo, Apelação nº [1001246-78.2018.8.26.0100](#), da Comarca de São Paulo, rel. Desembargador Pinheiro Franco, Agravo de instrumento nº [1015197-65.2016.8.26.0309](#), da Comarca de Jundiaí, rel. Desembargador Pinheiro Franco).

As figuras recursais adotadas mostram-se específicas do processo judicial, mas estranhas à esfera administrativa (STJ — REsp nº 1.628.982 — Goiás — 3ª Turma — Rel. Min. Nancy Andrichi).

Pelo todo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não processar os recursos especial e extraordinário por ausência de previsão legal.

Sub censura.

São Paulo, 13 de abril de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 27 de abril de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0001039-40.2020.8.26.0581

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego seguimento** aos recursos especial e extraordinário interpostos, mercê da absoluta falta de amparo legal.

São Paulo, 27 de abril de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Recurso Administrativo nº 0001039-40.2020.8.26.0581